

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

Att.: Ilmo. Sr. José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

audpublicaSNC0418@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SNC n.º 04/18

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS (“Stocche Forbes”), com fundamento no Edital de Audiência Pública SNC n.º 04/18 (“Edital de Audiência Pública”), e de acordo com as orientações ali incorporadas, submete a esta D. Comissão comentários, ajustes e sugestões relacionados à minuta de instrução (“Minuta”) que propõe alterações em artigos da Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999 (“ICVM 308/99”).

Com o intuito de aperfeiçoar a compreensão da presente carta, e possibilitar a melhor visualização dos ajustes propostos, os comentários e sugestões foram destrinchados em diferentes tópicos. Em primeiro lugar, apresenta-se a fundamentação e a justificativa dos comentários, e em seguida, quando for o caso, sugestão de redação para os dispositivos em questão.

I. Inclusão do inciso IX ao Art. 25 da ICVM 308/99***Comentários Stocche Forbes***

A Minuta propõe a inclusão do inciso IX ao Art. 25 da ICVM 308/99 para prever a necessidade de o auditor independente avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutária (“CAE”), previstos nos Arts. 31-A, 31-B e 31-C da ICVM 308/99.

Entende-se a pertinência de disposição sobre procedimentos que possibilitem controle mais efetivo da regularidade do CAE, de forma a assegurar o atingimento de suas finalidades.

Contudo, a atribuição ao auditor independente de competência para analisar e fazer registros a respeito da regularidade do CAE pode vir a estabelecer hipótese de conflito.

Isso porque o CAE é o órgão ao qual cabe opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente, assim como supervisionar as atividades do auditor independente, na forma do Art. 31-D, incisos I e II, da ICVM 308/99. Além disso, a ICVM 308/99 determina que os auditores independentes devem atender às demandas do CAE em todas as matérias de sua competência (Art. 31-F).

Nesse contexto, conferir ao auditor independente prerrogativa para apreciar a conformidade do CAE aos requisitos normativos aplicáveis gera reciprocidade na atuação do auditor independente e do CAE. Essa situação tem potencial de comprometer a independência e a isenção tanto do CAE quanto do auditor independente, e, por consequência, pode comprometer a efetividade do desempenho de suas funções.

Pelo exposto, visando a resguardar a independência do órgão societário e do auditor independente, propõe-se a exclusão da proposta de inclusão do inciso IX ao Art. 25 da ICVM 308/99.

II. Alteração do Art. 31-A, § 1º, da ICVM 308/99

a. *Comentários Stocche Forbes*

A Minuta propõe alterar o requisito relativo ao funcionamento do CAE para utilização da prerrogativa de prazo mais longo de prestação de serviços por um mesmo auditor independente. Para tanto, propõe a alteração do § 1º do Art. 31-A da ICVM 308/99, nos seguintes termos:

“Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso:

I –

II -

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no *caput*, o CAE deverá estar instalado e em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente.”

Entende-se que o intuito da alteração proposta é estabelecer como um dos requisitos para utilização da prerrogativa prevista no caput do Art. 31-A da ICVM 308/99 que: (i) o CAE seja instalado e esteja em funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente; e (ii) que o CAE permaneça em funcionamento depois dessa data.

Todavia, a redação sugerida para o § 1º do Art. 31-A da ICVM 308/99 dá margem para interpretação no sentido de que apenas requer-se que o CAE esteja constituído e em funcionamento até o encerramento do terceiro exercício social contado da contratação do auditor independente, sem que seja necessária a continuidade do funcionamento do órgão depois disso.

Por essa razão, e, ainda, tendo em vista o objetivo manifestado no Edital de Audiência Pública de propiciar medidas que estimulem a adoção do CAE, propõe-se alterar a redação do mencionado dispositivo para indicar expressamente que o CAE deverá ter sido instalado e estar em funcionamento até o encerramento do terceiro exercício social contado da contratação do auditor independente, e deverá permanecer em funcionamento depois dessa data.

b. Proposta de redação para o §1º do Art. 31-A da ICVM 308/99

“Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso:

I –

II –

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no *caput*, o CAE deverá ter sido instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois de referida data.”

*_*_*

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS